



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



JUSTIFICATIVA PARA O TERMO ADITIVO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

O presente Termo Aditivo tem por finalidade a inclusão dos serviços técnicos especializados para elaboração do **Balanço Ordenador referente ao exercício financeiro de 2025**, no âmbito do Contrato nº 002/2025, firmado com a empresa SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME.

A elaboração do Balanço Ordenador constitui obrigação legal do gestor público, sendo indispensável para a consolidação das contas anuais e para a regular prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

Embora o contrato original contemple a execução dos serviços contábeis mensais, a elaboração do Balanço Ordenador demanda atividades específicas e complementares, tais como:

- Consolidação final das contas do exercício;
- Elaboração das demonstrações contábeis anuais;
- Organização da prestação de contas anual;
- Atendimento às exigências normativas do TCE/TO.

Considerando que a empresa contratada já executa os serviços contábeis do Município, detém pleno conhecimento técnico da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, mostra-se técnica e economicamente mais vantajosa a inclusão do referido serviço no contrato vigente.

O valor do acréscimo corresponde a **R\$ 15.464,96**, equivalente a uma parcela mensal do contrato, mantendo-se a mesma dotação orçamentária.

O presente aditivo encontra amparo no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os limites legais de acréscimo contratual.

Diante do exposto, justifica-se a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2025.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
“Povo Forte, União que move!”



Pium – TO, 24 de fevereiro de 2025.



Antônio Edilson dos Santos Sousa
Secretário de Finanças



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:	Análise Jurídica – Termo Aditivo de valor Contrato de n 002-2025
OBJETO:	Parecer Jurídico sobre Termo Aditivo de Valor

I. DO PROCESSO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para aditivo de valor contratual referente ao Contrato nº 002-2025.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 53, da Lei Federal nº 14133/2024, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

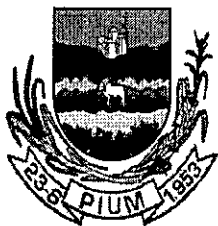
II. PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é **opinativo** e presta a consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações elencadas no artigo 104 da nova Lei de Licitações, que assim determinam:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

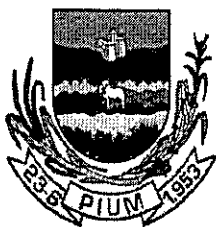
Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



Em relação ao reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

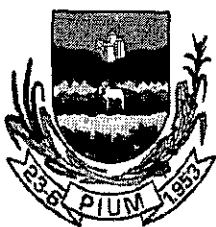
Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo da análise técnica, atesto, orçamentos, conveniência e oportunidade, este parecerista **OPINA** pela possibilidade jurídica de realização do aditivo de valor.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda com o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública, a qual compete exclusivamente a decisão administrativa, sopesando as justificativas, tempo de contrato, planejamento e organização das rotinas administrativas.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 24 de fevereiro de 2026.

PÚBLIO BORGES ALVES

OAB/TO nº 2.365



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:	Análise Jurídica – Termo Aditivo de valor Contrato de n 002-2025
OBJETO:	Parecer Jurídico sobre Termo Aditivo de Valor

I. DO PROCESSO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para aditivo de valor contratual referente ao Contrato nº 002-2025.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 53, da Lei Federal nº 14133/2024, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

II. PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é **opinativo** e presta a consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 14.133/2021, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações elencadas no artigo 104 da nova Lei de Licitações, que assim determinam:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



Ademais, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Contratos Administrativos Acréscimos de obras e serviços Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152. sobre a matéria:

“É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade”.

Assim, podemos concluir que o contratado está obrigado ao aceitar, desde que nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no I, b, do Art.124 e art. 125 da Lei 14.133/2021.

Adm. PiUM



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



Em relação ao reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/2021, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Por fim, observo que a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 91 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo da análise técnica, atesto, orçamentos, conveniência e oportunidade, este parecerista **OPINA** pela possibilidade jurídica de realização do aditivo de valor.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda com o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09



objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública, a qual compete exclusivamente a decisão administrativa, sopesando as justificativas, tempo de contrato, planejamento e organização das rotinas administrativas.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 24 de fevereiro de 2026.

PÚBLIO BORGES ALVES

OAB/TO nº 2.365



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Considerando a justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando a necessidade legal de elaboração do Balanço Ordenador referente ao exercício financeiro de 2025;

Considerando que o serviço é complementar às atividades já executadas pela empresa contratada, bem como a vantajosidade administrativa;

Considerando o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

AUTORIZO a formalização do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 002/2025, celebrado com a empresa SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME, para inclusão dos serviços de elaboração do Balanço Ordenador do exercício de 2025, no valor de R\$ 15.464,96, utilizando-se a mesma dotação orçamentária prevista no contrato originário.

Encaminhe-se para elaboração do Termo Aditivo e demais providências legais, inclusive publicação do extrato.

Pium – TO, 24 de fevereiro de 2025.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIUM – TO E A EMPRESA SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE PIUM – TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.189.497/0001-09, com sede na Av. Diógenes de Brito nº 01, Setor Alto da Boa Vista, Pium – TO, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **FERNANDO BELARMINO DA SILVA**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 14.994.042/0001-08, com sede na Avenida Mato Grosso, Centro, Gurupi – TO, neste ato representada por seu responsável legal Sr. **JOSÉ IDEJAR VIANA DE MACEDO**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a **inclusão dos serviços técnicos especializados para elaboração do Balanço Ordenador referente ao exercício financeiro de 2025**, compreendendo:

- Elaboração do Balanço Geral do exercício;
- Consolidação das contas anuais;
- Elaboração das peças contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/64;
- Preparação e organização da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas;
- Atendimento às exigências e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pela execução dos serviços ora incluídos, será pago o valor de **R\$ 15.464,96 (quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, correspondente a uma parcela mensal do contrato originário.

O pagamento será efetuado em parcela única, após a entrega dos serviços e atesto pelo fiscal do contrato, obedecendo às condições previstas na Cláusula Sétima do Contrato nº 002/2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta da mesma dotação orçamentária prevista no Contrato nº 002/2025, qual seja:

0003.0003.04.123.0004.2013 – 3.3.90.35

Natureza da Despesa: 33.90.35

Fonte de Recurso: 1.500.000

Secretaria de Finanças

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo Aditivo é celebrado com fundamento no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitados os limites legais para acréscimos contratuais.

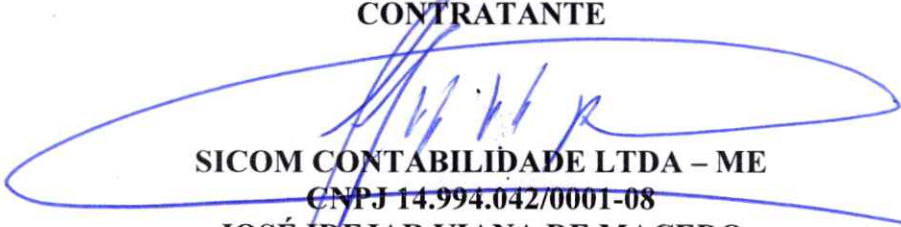
CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 002/2025 que não conflitem com o presente Termo Aditivo.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo em duas vias de igual teor e forma.

Pium – TO, 24 de fevereiro de 2025.


MUNICÍPIO DE PIUM – TO
FERNANDO BELARMINO DA SILVA
CONTRATANTE


SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME
CNPJ 14.994.042/0001-08
JOSÉ IDEJAR VIANA DE MACEDO
CONTRATADA

Testemunhas:

1.

CPF: _____



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



2.

CPF: _____

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

Contratante: Município de Pium – TO
Contratada: SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME
CNPJ: 14.994.042/0001-08

Objeto: Inclusão dos serviços técnicos especializados para elaboração do Balanço Ordenador referente ao exercício financeiro de 2025.

Valor do Aditivo: R\$ 15.464,96 (quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Fundamento Legal: Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária:
0003.0003.04.123.0004.2013 – 3.3.90.35
Fonte: 1.500.000
Secretaria de Finanças.

Data da Assinatura: 24/02/2026.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal

CONTRATANTE: Município de Pium - TO, CNPJ nº 01.189.497/0001-09.
CONTRATADA: WF DUARTE JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.199.902/002-37.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada em construção civil para conclusão da obra do prédio do Conselho Tutelar do Município de Pium - TO, conforme condições, quantidades, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo e projetos.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Acréscimo de valor ao Contrato nº 058/2025.

VALOR DO ACRÉSCIMO: R\$ 14.765,80 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 3,71% do valor inicial do contrato.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO APÓS ADITIVO: R\$ 412.765,80 (quatrocentos e doze mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 018/2025-
PMP**

Processo: 173/2025

Objeto de Licitação: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NA ÁREA DE HARDWARE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Partes: **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO CNPJ; 01.189.497/0001-09, **CONTRATADO:** N e G INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 14.089.630/0001-99

Prazo de Vigência: até 31/12/2026

FERNANDO BERLAMINO DA SILVA
Gestor Municipal

**EXTRATO DE 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 026/2025-
PMP**

Processo: 325/2025

Objeto de Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS E ALIMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS TRANS FERE GOV, TRANSFERE TO PARA OBRAS COM RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE PIUM-TO.

Partes: **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO CNPJ; 01.189.497/0001-09, **CONTRATADO:** GMN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ 43.150.542/0001-53

Prazo de Vigência: até 08/06/2026

FERNANDO BERLAMINO DA SILVA
Gestor Municipal

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
002/2025**

Contratante: Município de Pium - TO

Contratada: SICOM CONTABILIDADE LTDA--ME

CNPJ: 14.994.042/0001-08

Objeto: Inclusão dos serviços técnicos especializados para elaboração do Balanço Ordenador referente ao exercício financeiro de 2025.

Valor do Aditivo: R\$ 15.464,96 (quinze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Fundamento Legal: Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação Orçamentária: 0003.0003.04.123.0004.2013 - 3.3.90.35

Fonte: 1.500.000

Secretaria de Finanças.

Data da Assinatura: 24/02/2026.

FERNANDO BELARMINO DA SILVA
Prefeito Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00012, de 30 de Março de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e nº 11.198/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o(s) sujeito(s) passivo(s) abaixo relacionado(s), a comparecer(em), em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do(s) Termo(s) de Intimação Fiscal (ITF) a seguir identificado(s).

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerará-se feita a intimação no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITF)
JOAO GERALDO SIMONESTOLY	258.307.34-08	9547/00008/2026

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR		
Nome: JAMANA NAYES SANDERA FRANCO	Número: 01100702	
Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS / 322021	Assinatura:	

Data de expedição: 30/03/2026
Data de desatibação: 14/04/2026